



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Publicado em 14/04/23
Edição n°: Anovii - 0235
Jornal: Boletim Oficial
Damaís
Assinatura

LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA ATIVA (GCADA) NO MUNICÍPIO DE RESENDE, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE** faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a Gratificação relativa à Cobrança Administrativa da Dívida Ativa - GCADA, no âmbito da Administração Pública Direta, que será concedida apenas aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos dispostos na presente lei complementar, cujo rateio deve ser implementado e operacionalizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - Terão direito ao rateio da gratificação prevista nesta lei complementar os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que estejam lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, na Procuradoria Jurídica e Advocacia-Geral do Município e na Controladoria-Geral do Município.

§1º - A Gratificação instituída por esta Lei Complementar será implementada com o produto dos pagamentos administrativos, parcelamentos ou reparcelamentos de dívida de natureza tributária ou não-tributária que não esteja ajuizada, ou quaisquer outros encargos do devedor para pagamento administrativo, em percentual igual à 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário ou não-tributário objeto da cobrança administrativa.

§2º - Em caso de instituição de anistias, programas de refinanciamento ou outras formas de desoneração fiscal com pagamento de forma administrativa, o percentual do parágrafo anterior será reduzido para 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário ou não-tributário objeto da cobrança administrativa.

§3º - O valor dos encargos administrativos do devedor disciplinados nos parágrafos anteriores será recolhido, rateado e distribuído em partes iguais a todos os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo indicados no caput do presente artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§4º - A gratificação não será devida aos servidores públicos de provimento efetivo que não estejam desenvolvendo as atribuições relacionadas com a cobrança administrativa da dívida ativa, nos órgãos indicados no caput do presente artigo.

§5º - Em nenhuma hipótese os honorários processuais de ações judiciais propostas pela Procuradoria Jurídica e Advocacia-Geral do Município poderão ser rateados para servidor público que não seja Procurador Jurídico Municipal, de provimento efetivo, tal como disciplinado na Lei Complementar nº 007/2016.

Art. 3º - A gratificação prevista nesta lei complementar não será incorporada ao vencimento do servidor, nem será computada para efeito de quaisquer outras vantagens, inclusive 13º salários e férias, sendo que seu pagamento cessará quando o servidor deixar de desenvolver as atribuições relacionadas com a cobrança administrativa da dívida ativa.

Art. 4º - A gratificação não será concedida no mês em que o servidor incidir, pelo menos uma vez, em uma ou mais das seguintes situações:

I - Faltar, injustificadamente ao trabalho;

II - Ausentar-se do trabalho, antecipadamente, ou chegar atrasado, sem autorização da autoridade competente;

III - descumprir os deveres e proibições previstos no Estatuto do Servidor Público, especialmente aqueles disciplinados nos artigos 175 e 176 da Lei Municipal nº 3.210/2015.

Parágrafo Único - Cabe ao Secretário Municipal competente informar à Secretaria Municipal de Fazenda caso o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo venha a incidir em uma ou mais das situações previstas neste artigo, para o efeito de suspensão no referido mês da gratificação a que alude a presente lei complementar, sem prejuízos das medidas cabíveis para apurar o descumprimento funcional, se for o caso.

Art. 5º - O artigo 4º, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 007 de 20 de julho de 2016, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Em caso de pagamentos administrativos, parcelamentos ou reparcelamentos de dívida de natureza tributária ou não-tributária, ou quaisquer outros encargos do devedor para pagamento administrativo, os Procuradores Jurídicos Municipais ocupantes de cargo de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

provimento efetivo deverão participar do rateio de gratificação relacionada à cobrança administrativa da dívida ativa, ainda que em fase extrajudicial.

§1º - Em caso de instituição de anistias, programas de refinanciamento ou outras medidas de desoneração fiscal com pagamento de forma administrativa, o percentual que será objeto de partilha será de 5% (cinco por cento), na forma estabelecida para o rateio da gratificação relacionada à cobrança administrativa da dívida ativa.

§2º - Aos Procuradores Jurídicos Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo não se aplicam as regras do Decreto nº 8.960 de 04 de abril de 2016, relativas especificamente ao controle frequência por meio de ponto.”

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 007/2016.


Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal